



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7282 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE  
BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA  
ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
NOS EVENTOS REALIZADOS NO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no município de Pouso Alegre em que haja a disponibilização de banheiros químicos, é obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados para atender as pessoas com deficiência.

§ 1º A quantidade de banheiros químicos adaptados a ser instalada será estabelecida observados critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza do evento, especialmente, a estimativa de público.

§ 2º A quantidade de banheiros químicos adaptados deverá ser igual ou superior a 5% (cinco por cento) da quantidade de banheiros químicos comuns disponibilizados, com o mínimo de 1 (um) banheiro adaptado por evento.

Art. 2º A previsão constante do artigo 1º é condição indispensável à concessão do alvará pertinente para a realização do evento.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores penalidade de multa e outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

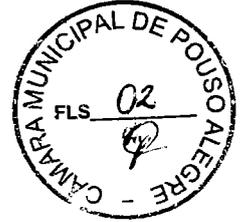
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

  
Dr. Edson  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Democracia não é a vontade da maioria, mas a vontade da maioria respeitando as vontades e necessidades das minorias. Por isso, as políticas públicas devem ser direcionadas ao bem-estar de todos os cidadãos e, em especial, àqueles com necessidades especiais.

Destarte, nós, legisladores e legítimos representantes da população, temos o dever de buscar mecanismos que abrandem o impacto dos ambientes sociais proporcionando às pessoas com deficiência de toda ordem a possibilidade de uma efetiva e plena participação na vida em sociedade.

Com efeito, a presente propositura tem por escopo proporcionar condições de acessibilidade aos cidadãos com deficiência física que possuem capacidade de locomoção e movimentação reduzidas ou que utilizam cadeiras de rodas.

É preciso ter a sensibilidade pelo universo dessas minorias e criar condições de bem-estar e de convívio que lhes assegurem as condições mínimas do princípio da dignidade humana e do princípio da igualdade. Com estas considerações e diante da importância do tema, às comissões pertinentes e aos meus pares solicito a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

  
Dr. Edson  
VEREADOR



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2017.**

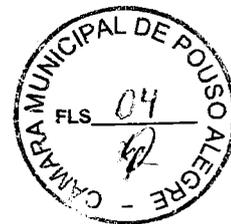
### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7282/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer que nos eventos realizados no município de Pouso Alegre, em que haja a disponibilização de banheiros químicos, é obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados para atender as pessoas com deficiência.

Dispõe o PL que a quantidade de banheiros químicos adaptados a ser instalada será estabelecida observados critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza do evento, especialmente, a estimativa de público. Registra que a quantidade de banheiros químicos adaptados deverá ser igual ou superior a 5% (cinco por cento) da quantidade de banheiros químicos comuns disponibilizados, com o mínimo de 1 (um) banheiro adaptado por evento.



Ao final impõe que a previsão constante do artigo 1º é condição indispensável à concessão do alvará pertinente para a realização do evento. Ressalta em seu artigo 3º que o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores penalidade de multa e outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)



Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito**, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei **que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**” (grifo nosso).

Cumpra registrar nosso posicionamento contrário aos projetos de lei que estabelecem valores de multa a ser aplicada aos infratores de eventual disposição legal, o que no caso em análise não se encontra descrito. Imperioso ressaltar que a imposição de valores de multa, em razão do descumprimento de dispositivo legal, deve ficar sempre a cargo do Poder Executivo.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

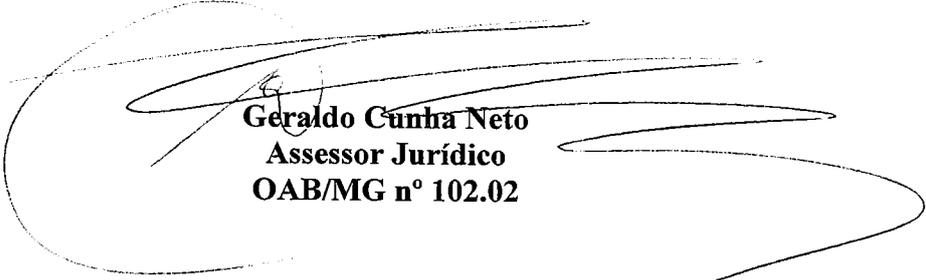
O projeto de lei apresentado pelo ilustre edil, ao impor que a previsão constante do artigo 1º é condição indispensável à concessão do alvará pertinente para a realização do evento – interfere nas atribuições administrativas do Poder Executivo, tal trecho deve ser suprimido.

Pelo exposto, recomendamos ao autor que através da apresentação de projeto de lei substitutivo, que realize a supressão do artigo 2º do projeto em tela, registrando que a regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7282/2017, **CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS NESTE PARECER**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter opinativo e a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.02



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Março de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7282/2017 DO PROJETO DE LEI 7282/2017 QUE “ DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7282/2017, tem como objetivo dispor sobre a instalação de banheiros químicos adaptados para atender as pessoas com deficiência nos eventos realizados no município de Pouso Alegre e dá outras providências.

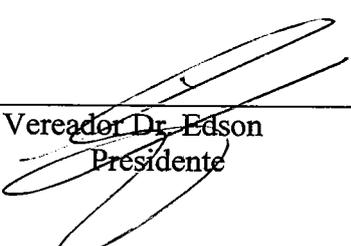
O Projeto submetido a assessoria jurídica para análise de sua legalidade exarou parecer jurídico **FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO**.

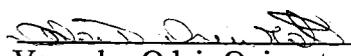
Assim, pelos fundamentos citados no parecer jurídico desta casa, acompanho as razões expostas, em todos seus termos, e exaro parecer **FAVORÁVEL DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO JURIDICO** ao Projeto de Lei .

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7282/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Março de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao PROJETO DE LEI 7282/2017 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

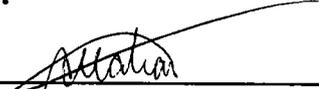
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7282/2017, tem como objetivo dispor sobre a instalação de banheiros químicos adaptados para atender as pessoas com deficiência nos eventos realizados no município de Pouso Alegre e dá outras providências.

O Projeto submetido a assessoria jurídica para análise de sua legalidade exarou parecer jurídico **FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO**.

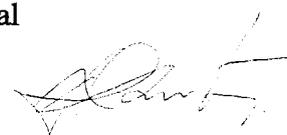
Assim, pelos fundamentos citados no parecer jurídico desta casa, acompanho as razões expostas, em todos seus termos, e exaro parecer **FAVORÁVEL DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO JURIDICO** ao Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7282/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador André Prado  
Secretário

Recebido em 29/03/17.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



Pouso Alegre, 27 de março de 2017.

## **PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA (CDPDI)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência e da Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº7282/2017 que “DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DOS BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA** cabe especificamente, nos termos do artº71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o referido projeto, dispõe que nos eventos realizados no município de Pouso Alegre, em que haja disponibilidade de banheiros químicos adaptados, estabeleça proporcionalmente à estimativa de público, quantidade que deverá ser igual ou superior a 5% (cinco por cento), com no mínimo de um banheiro adaptado. Proporcionando as pessoas condições com deficiência bem-estar na sociedade.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** para tramitação do projeto em Estudo, após atender as recomendações na redação da proposição, com **RECOMENDAÇÃO** de nova redação e supressão do Art.2.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente da **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA**, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei 7282/2017.

Vereador Leandro Morais  
Presidente

Vereador Rodrigo Modesto  
Relator

Vereador Rafael Aboláfio  
Secretário